



206

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

PROJETO DE LEI

Nº _____

206

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 01 de AGO 2017 de _____

Presidente

DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE LOCAL OU HORÁRIO DE CARGA E DESCARGA DE NUMERÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS OU SIMILARES DO MUNICÍPIO.

SENHOR PRESIDENTE, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

Art. 1º – Os estabelecimentos financeiros, agências bancárias ou similares existentes no Município que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para embarque, desembarque e transferências dos valores.

Parágrafo único – Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, excluindo-se a possibilidade de uso da via pública.

Art. 2º – Os estabelecimentos financeiros, agências bancárias ou similares já em funcionamento que não possuem local apropriado ou não se adaptarem ficarão obrigados a promover suas movimentações de valores em período compreendido fora do horário de atendimento ao público.

Art. 3º – As sanções pelo descumprimento do disposto no art. 2º serão:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – multa em dobro a cada reincidência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das sessões, 06 de julho de 2.017.



Paulo Modas – Vereador

Orlando Pesoti - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL RIB PRETO 27/JUL/2017 11:29 000003832



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

JUSTIFICATIVA

Considerando o crescente número de casos de roubos a carros-fortes no município e os terríveis resultados que colocam os próprios vigilantes e principalmente, os cidadãos e usuários dos serviços oferecidos em alto risco;

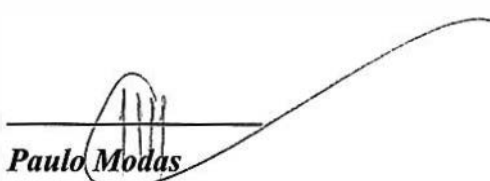
Considerando que os milhares de usuários se sentem desprotegidos quando utilizam os serviços bancários nos horários que há a coleta e descarga de numerários pelo serviço de carro-forte;

Considerando a falta de interesse da FEBRABAN não disponibilizar as estatísticas sobre estas ocorrências;

Considerando que a falta de legislação no município que não trata o assunto com o rigor e a disciplina que merece;

Considerando o interesse público local nesta matéria a ser apreciada por este Egrégio Poder Legislativo, com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



Paulo Modas

Vereador - PROS



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 206/17

ENTRADA AO PROCESSO
Ribeirão Preto, 05 SET 2017 de

Presidência

DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE LOCAL OU HORÁRIO DE CARGA E DESCARGA DE NUMERÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS OU SIMILARES DO MUNICÍPIO.

SENHOR PRESIDENTE, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

Art. 1º – Os estabelecimentos financeiros, agências bancárias ou similares existentes no Município que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para embarque, desembarque e transferências dos valores.

Parágrafo único – Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, excluindo-se a possibilidade de uso da via pública.

Art. 2º – Os estabelecimentos financeiros, agências bancárias ou similares já em funcionamento que não possuem local apropriado ou não se adaptarem ficarão obrigados a promover suas movimentações de valores em período compreendido fora do horário de atendimento ao público.

Art. 3º – Em caso de descumprimento da presente Lei incidirá as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa diária de 100 (cem) Ufesp's, caso a irregularidade persista;

III – multa em dobro a cada reincidência não regularizada;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização da pendência;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

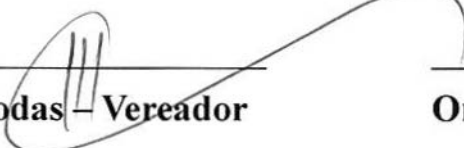
Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de setembro de 2.017.



Paulo Modas - Vereador



Orlando Pesoti - Vereador